

1900, deverão competir aos respectivos comissários do Governo.

§ 2.º Devem enviar a mesma nota de vencimento as companhias que, tendo já comissário do Governo, fazem o pagamento da sua remuneração sem ser por intermédio do Ministério das Colónias, e que ficam subordinadas ao estatuido no corpo deste artigo.

Art. 3.º As companhias ou sociedades coloniais que pretenderem eximir-se ao integral cumprimento das disposições deste decreto incorrem na pena de desobediência e, como tal, ficam sujeitas à consequente cominação da lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:710

Convindo facultar aos governadores gerais de província e de distrito o meio de poderem relatar os resultados da sua acção administrativa e expor ao Governo os seus pontos de vista no tocante aos problemas mais importantes das colónias ou distritos que governarem;

Sendo também de alta conveniência para o Governo reunir e estudar os elementos de informação constantes dos mesmos relatórios:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério das Colónias autorizado a demorar no respectivo Ministério, desde a data da sua chegada e pelo tempo que for julgado indispensável, a fim de elaborarem ou completarem os relatórios respeitantes às suas gerências, os governadores gerais de província e de distrito das colónias portuguesas, que, por terem sido exonerados, regressem do desempenho dos seus cargos.

Art. 2.º Os funcionários referidos deverão ser considerados na situação de adidos à Direcção Geral de Administração Civil, percebendo os respectivos vencimentos de categoria, pagos pelas verbas de duplicação de vencimentos constantes dos respectivos orçamentos provinciais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1910.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:711

Tendo o governador geral de Angola, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, reconhecido a necessidade de se restabelecerem os cargos de inspectores de circunscrições civis daquela colónia;

Considerando que, dada a vastidão do território da

mesma colónia, o número de circunscrições civis em que é dividida e o seu progressivo desenvolvimento se torna indispensável que o serviço de inspecção às referidas circunscrições seja feito pelo menos por três inspectores;

Considerando que os vencimentos a estes funcionários atribuídos pela portaria provincial n.º 55-A, de 1 de Março do corrente ano, são excessivos, superiores até aos dalguns chefes de serviço provinciais da mesma colónia;

Ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criados na província de Angola três lugares de inspectores de circunscrições civis, que ficarão subordinados ao governador geral, por intermédio da Secretaria Geral do Governo, e cuja nomeação compete ao Ministro das Colónias.

Art. 2.º As sedes dos inspectores de circunscrições civis, bem como as suas atribuições, serão reguladas pelo governador geral da colónia em portaria, ouvido o Conselho do Governo e com o seu voto afirmativo.

Art. 3.º Os funcionários a que se referem os artigos anteriores terão direito aos vencimentos de 1.080\$ de categoria e 2.520\$ de exercício, bem como a ajuda de custo de 4\$, quando em serviço de inspecção fora das respectivas sedes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares.*

Decreto n.º 5:712

Sendo muito diminuta e em manifesta desproporção, com a latitude e a importância das funções que hoje competem aos vogais do Conselho Colonial, a remuneração que lhes foi estabelecida no decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços da Secretaria das Colónias:

Sob proposta do Ministro das Colónias, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vogais efectivos e eleitos do Conselho Colonial ou os seus substitutos, quando em exercício, vencerão a gratificação de 600\$ anuais, acumulável com qualquer outro vencimento, sem dedução de qualquer espécie.

Art. 2.º O pagamento das despesas resultantes dos vencimentos estabelecidos no artigo anterior será feita nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2.º da base 13.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares.*

Decreto n.º 5:713

A portaria ministerial de 26 de Fevereiro de 1916 nomeou uma grande comissão encarregada de estudar o regime dos prazos da Zambézia e propor as alterações e medidas que, de acôrdo com os actuais arrendatários, entendesse necessário introduzir-lhe. Desempenhando-se da delicada missão que lhe foi confiada, não decorreram